

PUBLICADO DOC 23/12/2005

RAZÕES DE VETO

**Projeto de Lei nº 382/05**

Ofício ATL nº 248, de 21 de dezembro de 2005

Ref. Ofício SGP 23 nº 5508/05

Senhor Presidente

Acusando o recebimento do ofício acima referenciado, com o qual Vossa Excelência encaminhou à sanção cópia integral do Projeto de Lei nº 382/05, de autoria dos Vereadores Soninha e Paulo Teixeira, aprovado por essa Egrégia Câmara na sessão de 23 de novembro de 2005, que objetiva criar o Conselho Municipal de Inclusão Digital e os Conselhos Gestores dos Telecentros, sirvo-me do presente para, com fulcro no § 1º do artigo 42 da Lei Orgânica do Município de São Paulo, comunicar minha deliberação pelo veto total ao texto aprovado, por inconstitucionalidade, ilegalidade e contrariedade ao interesse público, na conformidade das razões a seguir aduzidas.

A mensagem aprovada, além de pretender criar os referidos Conselhos, estabelece seus princípios norteadores, composição e competências, tudo com vistas à implementação e controle social da política municipal de inclusão digital, caracterizada pelo conjunto de ações, programas e políticas públicas de inclusão social no âmbito do Município de São Paulo, os quais tenham por finalidade propiciar o acesso público a meios, ferramentas, conteúdos e saberes mediante utilização das tecnologias da informação e da comunicação, mormente por meio de computadores conectados à rede mundial, incluindo, quanto a esse aspecto, a expansão da rede municipal de telecentros.

Desde logo, resta patente que a medida dispõe sobre assunto relacionado a organização administrativa, serviços públicos e matéria orçamentária, impondo novas atribuições e conseqüentes encargos à Administração Pública, com nítida interferência nas atividades e funções dos órgãos municipais, o que é defeso ao Legislativo por expressa disposição legal. Com efeito, as leis que tratam de organização administrativa, serviços públicos e matéria orçamentária são de iniciativa privativa do Prefeito, "ex vi" do disposto no artigo 37, § 2º, inciso IV, combinado com os artigos 69, inciso XVI, e 70, inciso XIV, todos da Lei Maior local.

Portanto, é forçoso inferir que, ao extrapolar o campo de atribuições do Legislativo e invadir a esfera de competências exclusivas do Executivo, a propositura fere o princípio constitucional da independência e harmonia entre os Poderes, consagrado no artigo 2º da Carta Magna e reproduzido no artigo 6º da Lei Orgânica do Município de São Paulo, ao mesmo tempo em que desatende a Lei de Responsabilidade Fiscal, circunstâncias que a inquinam simultaneamente de inconstitucionalidade e ilegalidade, vez que a efetivação das medidas e eventos por ela instituídos importa aumento de despesas, onerando os cofres municipais.

De fato, embora louvável o intuito do texto aprovado de, em última análise, incrementar o controle social sobre a política de inclusão digital no âmbito local, contém ele atos concretos e específicos de administração dirigidos a objetivos imediatos e especiais, impondo obrigações ao Poder Executivo, como são, a toda evidência, a instalação e manutenção dos Conselhos, a realização da Conferência Municipal de Inclusão Digital e a eleição direta dos representantes da sociedade civil nos colegiados.

Em decorrência, essa indevida ingerência do Legislativo acarreta ônus e encargos ao Poder Executivo, vez que, para se desincumbir deles, seria necessário montar uma estrutura mínima para a instalação dos Conselhos assim criados, inclusive com a designação de locais apropriados para o seu funcionamento. Essa constatação vai de encontro à premissa de que, na esfera municipal, o planejamento, a organização e a direção dos serviços públicos são

tarefas de responsabilidade da Prefeitura, compondo tais atividades o conteúdo das atribuições próprias e inerentes aos órgãos públicos municipais, não do Legislativo. Não é por outra razão que, em casos semelhantes ao aqui versado, a jurisprudência do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo tem proclamado reiteradamente a inconstitucionalidade de textos legais como o ora vetado (ADIN nº 77.166.0/5 - Rel. Des. Flávio Pinheiro; ADIN nº 44.255.0/5-00 - Rel. Des. Franciulli Netto; ADIN nº 59.744.0/1 - Rel. Des. Mohamed Amaro; ADIN nº 11.676-0 - Rel. Des. Milton Coccaro e ADIN nº 11.803-0 - Rel. Des. Yussef Cahali, dentre outros julgados).

Ainda que assim não fosse, tal admitindo-se apenas para possibilitar a continuidade da argumentação, o projeto de lei em apreço, no mérito, contraria o interesse público por se chocar com as diretrizes estabelecidas pela atual Gestão para a política local de inclusão digital, inclusive no que diz respeito ao vigente programa de telecentros.

Efetivamente, a propositura oficializa e atribui à Prefeitura uma responsabilidade que não é só do Poder Público, mas também da sociedade, por meio da iniciativa privada ou mesmo do terceiro setor. Na verdade, ao Estado incumbe induzir os particulares e as organizações sem fins lucrativos a assumirem sua parcela de responsabilidade no tocante à inclusão digital. Essa é a diretriz defendida pelo atual Governo nessa área, inclusive perante os organismos internacionais. Nesse contexto é que, aliás, o programa de telecentros tem se realizado preferencialmente por intermédio de parcerias com entidades não-estatais. Assim, no modelo em vigor, o responsável pela gestão de cada telecentro não é um agente público, mas sim um representante da entidade que mantém parceria com a Prefeitura.

Demais disso, a complexidade da estrutura proposta para a implementação da política local voltada ao acesso à rede mundial de computadores pela população, com as diversas instâncias presentes no Conselho Municipal de Inclusão Digital e nos Conselhos Gestores dos Telecentros, não se compatibiliza com a celeridade da sistemática atualmente adotada pela Prefeitura na prestação desses serviços aos munícipes, na qual predominam procedimentos ditados pela moderna ciência administrativa, pautada pela busca e concretização do princípio constitucional da eficiência.

Nessas condições, vejo-me na contingência de vetar, na íntegra, o projeto de lei aprovado, devolvendo o assunto ao reexame dessa Egrégia Casa de Leis.

Na oportunidade, renovo a Vossa Excelência protestos de elevado apreço e consideração.

JOSÉ SERRA, Prefeito

Ao Excelentíssimo Senhor

ROBERTO TRIPOLI

Digníssimo Presidente da Câmara Municipal de São Paulo

PUBLICADO DOC 18/08/2006

**PARECER Nº 980/2006 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA SOBRE O VETO TOTAL APOSTO PELO SR. PREFEITO AO PROJETO DE LEI Nº 382/05.**

Trata-se veto total apostado pelo Sr. Prefeito ao projeto de lei nº 382/2005, de autoria dos Nobres Vereadores Soninha e Paulo Teixeira, que visa criar no Município de São Paulo, o Conselho Municipal de Inclusão Digital e um Conselho Gestor do Telecentro, em cada Telecentro e Equipamento Público voltado à Inclusão Digital.

Aprovado em 2ª discussão e votação na 39ª Sessão Extraordinária, de 23 de novembro de 2005, foi o projeto encaminhado à sanção, tendo recebido veto total por inconstitucionalidade, ilegalidade e contrariedade ao interesse público.

Alega o Sr. Prefeito que a proposta fere o princípio constitucional da independência e harmonia entre os Poderes, na medida em que diz respeito a assuntos relacionados à organização administrativa, à prestação de serviços públicos e a matéria orçamentária, sobre as quais a iniciativa legislativa é reservada ao Sr. Prefeito, cós termos do art. 37,

parágrafo 2º, inciso IV, da Lei Orgânica do Município e dispõe sobre atos concretos e específicos de administração.

Argumenta, ainda, o Sr. Alcaide, que a proposta incide em ilegalidade porque, embora sua efetivação importe aumento de despesas, desatendeu em sua tramitação à Lei de Responsabilidade Fiscal.

Contudo, com o devido respeito, entendemos que não assiste razão ao Sr. Prefeito, senão vejamos.

No aspecto jurídico, o projeto não encontra óbices à sua tramitação.

Dispõe a Lei Orgânica do Município:

“Art. 8º - O Poder Municipal criará, por lei, Conselhos compostos de representantes eleitos ou designados, a fim de assegurar a adequada participação de todos os cidadãos em suas decisões.

Art. 9º - A lei disporá sobre:

I – o modo de participação dos Conselhos, bem como das associações representativas, no processo de planejamento municipal e, em especial, na elaboração do Plano diretor, do Plano Plurianual, das diretrizes orçamentárias e do orçamento anual.” (grifo nosso)

Dessa forma, a Lei Maior do Município define que os Conselhos são mecanismos legítimos de participação direta dos cidadãos nas decisões do Poder Público Municipal e devem ser criados por lei.

Quanto à iniciativa de tais leis, a Lei Orgânica do Município é expressa ao conferir a competência para legislar sobre a criação, organização e funcionamento de Conselhos ao Poder Legislativo.

É o que se depreende da leitura do artigo 13, XVIII, abaixo transcrito:

“Art. 13 – Cabe à Câmara, com sanção do Prefeito, não exigida esta para o especificado no artigo 14, dispor sobre as matérias de competência do Município, especialmente:

(...)

XVIII – legislar sobre a criação, organização e funcionamento de Conselhos e Comissões;

(...).”

Poder-se-ia questionar se a criação de tais Conselhos não constituem matéria de “organização administrativa”, só podendo, desse modo, serem criados por projetos de lei de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, nos termos do inciso IV, do 2º, do artigo 37 da Lei Orgânica.

Entendemos, contudo, que os Conselhos não podem ser caracterizados como parte da “organização administrativa”, por não manterem relação de subordinação a qualquer órgão da Administração Pública, apesar de, eventualmente, constarem de seu organograma.

Isto porque, por força do próprio artigo 8º da Lei Orgânica, acima citado, as funções desses Conselhos são de colaboração e controle, possuindo, assim, natureza fiscalizatória, razão pela qual, sua criação não pode ficar a cargo do ente que viria a ser fiscalizado, sob pena de consagrar sua mais absoluta ineficácia.

De outra parte, entendemos que o projeto de lei em questão não prevê a criação, de despesas continuadas, havendo, inclusive, no parágrafo 4º, do artigo 1º, vedação expressa de recebimento, por parte de qualquer membro do Conselho, de qualquer tipo de remuneração por sua participação.

Aliás, não seria esta a primeira vez que a Câmara Municipal se valeria da prerrogativa de legislar sobre a matéria. Tanto assim, que a Lei nº 13.425/02, que cria o Conselho Municipal de Habitação, é de autoria do ex-Vereador e Deputado Estadual Adriano Diogo; a Lei nº 13.321/02, que dispõe sobre a criação do Conselho Municipal de Políticas Públicas de Drogas e Alcool, de autoria da ex-Vereadora Lucila Pizani Gonçalves; a Lei nº 11.945/95, que cria o Conselho Municipal de Intervenção e Recuperação de Cortiços, de autoria da ex-Vereadora e Deputada Estadual Ana Martins; e a Lei nº 11.418/93, que cria o Conselho Municipal de Telecomunicações, é de autoria do ex-Vereador e atual Vice-Prefeito, Gilberto Kassab.

Pelo exposto, manifestamo-nos pela

DERRUBADA DO VETO

Sala da Comissão de Constituição e Justiça, 16/8/06

João Antonio – Presidente

Farhat – Relator

Ademir da Guia

Jorge Borges

Juscelino Gadelha

Kamia

Marcos Zerbini

Soninha